

# PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelas polícias civis, federal, rodoviária federal e militares.*

SF/18862.82432-87

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 483, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelas polícias civis, federal, rodoviária federal e militares”.

O projeto é composto por apenas dois artigos, sendo que o primeiro traduz o comando expresso na ementa por meio da inserção de um novo artigo (art. 328-A) no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), sobre o qual falaremos adiante. O segundo artigo do projeto determina a vigência imediata da Lei que eventualmente lhe suceder.

O proposto art. 328-A, em seu *caput*, estabelece que os veículos automotores apreendidos que não tiverem sua propriedade e procedência identificadas em razão de adulteração na numeração original, poderão ser requisitados pelas Polícias Civil (PC), Federal (PF), Rodoviária Federal (PRF) ou Militar (PM) para uso em atividades exclusivas de segurança pública, mediante requisição de seus respectivos chefes, sendo necessária autorização do juízo competente e comprovação da adulteração por meio de

vistoria e exame pericial. Cinco parágrafos subsequentes tratam das regras a serem observadas para a aplicação do comando contido no *caput*.

O primeiro parágrafo detalha o conteúdo do pedido de requisição do veículo, que deverá conter a fundamentação e devida comprovação de que a propriedade é indeterminada, além de relatório detalhando seu estado de conservação e discriminação de seus acessórios.

O segundo parágrafo determina que os encargos devidos à manutenção e abastecimento do veículo são de responsabilidade do órgão cessionário, ao passo que o terceiro parágrafo determina que os veículos de uso da PM e da PRF sejam ostensivamente caracterizados, e que aqueles cedidos à PF ou à PC poderão estar descaracterizados, “conforme sua finalidade investigativa”. Os §§ 4º e 5º, por sua vez, tratam das hipóteses em que haverá o imediato recolhimento do veículo, que são a futura identificação do proprietário, a cessação dos efeitos do pedido original de utilização, ou o uso indevido do veículo.

Na justificação, o autor sustenta que os veículos recolhidos a depósito, cuja procedência e propriedade não podem ser identificadas por vistoria e exame pericial em função de adulteração de sua numeração original, acabam sucateados, destruídos pela ação do tempo e pela falta da manutenção necessária. Nesse sentido, argumenta o Senador Elmano Férrer, “o princípio do interesse público vindica finalidade e serventia” a tais veículos, para que “sejam utilizados em finalidades sociais do Estado, como repressão à criminalidade, investigações e salvamento de vidas”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto sob análise. Além disso, foi distribuído apenas a esta Comissão, cabendo-lhe decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

Como se trata de distribuição exclusiva a esta Comissão, compete-lhe a análise tanto do mérito, quanto de seus aspectos formais, como constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Iniciando pelos aspectos formais, a Constituição Federal determina, em seu art. 22, incisos I e XI, que compete à União legislar, com exclusividade, acerca de direito civil – *in casu*, quanto ao direito de propriedade –, bem como sobre trânsito e transportes.

Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do Projeto, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Carta Maior.

Do ponto de vista da juridicidade, o Projeto corretamente busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro, que é o compêndio legal sobre o tema, e não produzir lei esparsa. Ademais, não se conflita com nenhuma outra legislação vigente.

Quanto ao mérito, cabe-nos louvar a iniciativa do Senador Elmano Férrer, que contempla uma dupla vantagem, isto é, a um só tempo, ajuda a resolver o problema dos pátios dos Detrans, que se encontram abarrotados de veículos apreendidos, mas também permite um melhor aparelhamento das polícias, sem onerar o tesouro estadual ou federal.

A título de comparação, medida semelhante foi adotada recentemente quanto às armas de fogo apreendidas pelo Estado, que, após o esgotamento de sua devida utilização para fins de persecução penal, podem ser empregadas pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas, conforme a dicção do art. 65 do Decreto nº 5.123, de 2004, com a redação dada pelo Decreto nº 8.938, de 2016.

Entretanto, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto possa ser aperfeiçoado para melhor atender a seu propósito. Inicialmente, a redação da ementa e do corpo normativo podem ser simplificadas para atender a todos os órgãos de segurança pública no âmbito da União, Estados e Distrito Federal. O projeto, ao tentar elencar, uma a uma, as forças policiais, acaba por não incluir nominalmente todas as possibilidades de órgãos de segurança pública federais e estaduais. Assim, abrir-se-ia brecha a uma interpretação literal que eventualmente poderia excluir do alcance de aplicação da lei a Força Nacional, a Polícia Ferroviária Federal, os corpos de bombeiros militares e as polícias técnico-científicas.

O *caput* do art. 328-A torna burocrático o processo de utilização do veículo apreendido não identificável. À guisa de exemplo, se um veículo apreendido pela PRF na fronteira do Brasil com o Paraguai precisar ter que ser requerido pelo Diretor-Geral da Instituição, localizada em Brasília, o trâmite burocrático interno poderá inviabilizar o processo. Sugerimos, portanto, que este seja mais célere, uma vez que já precisará da autorização de um juiz natural e contará com o controle externo do Ministério Público.

 SF/18862.82432-87

O § 3º cria ônus desnecessário às polícias administrativas, que, embora geralmente empreguem veículos padronizados no policiamento ostensivo, também utilizam veículos não padronizados em ações de natureza administrativa ou sigilosa. Se todo veículo precisar previamente ser padronizado, pintado e equipado para o emprego das polícias administrativas, o Estado estará se obrigando a assumir um custo muitas vezes antieconômico que inviabilizará a plena aplicação da lei. Além do mais, é razoável e esperado que os veículos formalmente apreendidos também possam ser empregados pelas polícias militares, rodoviária e ferroviária federal em operações sigilosas de inteligência ou em meras ações administrativas de segurança pública que não necessitem de meios ostensivos e padronizados. Assim, sugerimos emenda removendo este dispositivo.

O § 4º, embora de intenção meritória, é despiciendo e contraditório ao propósito da norma. A legislação nacional já tem bem solidificado o conceito de responsabilidade objetiva do Estado, de modo que, se um agente público faz mau uso de um determinado ativo em posse da Administração, não é razoável que esse bem seja excluído da prestação do serviço público. A sociedade é quem perderia com a menor capacidade laboral da força de segurança pública em virtude do recolhimento do veículo. A ordinária responsabilização do agente já é suficiente para a garantia do adequado uso do veículo apreendido, assim porque também sugerimos emenda removendo este dispositivo.

Nesse sentido, o Projeto ora em análise merece nossa acolhida, recomendando-se a sua aprovação com os ajustes apontados.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 483, de 2017, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° - CCJ**

Dê-se à ementa do PLS nº 483, de 2017, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelos órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal.

**EMENDA N° - CCJ**

Dê-se ao art. 328-A proposto pelo art. 1º do PLS nº 483, de 2017, a seguinte redação, ficando suprimidos seus §§ 3º e 4º:

“Art. 328-A. O veículo automotor apreendido que, após vistoria e exame pericial, não tiver identificada sua propriedade, em função de adulteração de sua numeração original, poderá ser utilizado pelos órgãos competentes de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal, comprovado o interesse público, em atividades exclusivas de segurança pública, mediante requerimento da autoridade competente ao juiz do caso, ouvido o Ministério Público.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Cessando, por qualquer motivo, os efeitos do pedido de utilização, ou havendo futura identificação do proprietário, o veículo deverá ser imediatamente recolhido.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18862.82432-87